

## Procurador-Geral do MPC-MG visita Procuradoria-Geral do MPC-SP

por Simone Pereira



O Procurador do MPC-SP Rafael Neubern Demarchi Costa; a Procuradora-Geral do MPC-SP, Letícia Formoso Delsin Matuck Feres; e o Procurador-Geral do MPC-MG e Presidente da Ampcon, Marcílio Barenco. Foto: 13 jan. 2026 | MPC-SP.

**N**o dia 13 de janeiro, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco, realizou visita institucional à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPC-SP), onde foi recebido pela Procuradora-Geral, Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. Também participou do encontro o Procurador do MPC-SP Rafael Neubern Demarchi Costa.

O encontro teve como escopo o diálogo institucional entre os Ministérios Públicos de Contas, com foco no fortalecimento da atuação conjunta, na troca de experiências e no compartilhamento de boas práticas relacionadas ao controle externo.

JANEIRO 2026 · EDIÇÃO 44

- p. 2** MPC-MG expede Recomendação para assegurar transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares nos Municípios mineiros
- p. 3** Revista “Controle em Foco” abre chamada para submissão de artigos científicos para sua 11ª edição
- p. 4** Procurador-Geral do MPC-MG conduz palestra em live do Idasan
- p. 6** Organização do 3º Congresso Nacional de REURB por Mulheres é tema de encontro entre MPC-MG e TJMG
- p. 7** Formiga sedia 1º Encontro de Ouvidoria e Transparência com apoio do MPC-MG e outros órgãos de controle
- p. 8** Procuradores do MPC-MG integram programação de Seminário Nacional promovido pelo MPC-BA
- p. 9** MPC Cast 5ª temporada
- E AINDA...**
- p. 10** Coluna Iurisprudentia
- p. 15** Lex Data
- p. 16** MPC-MG em Números

**Procurador-Geral do MPC-MG visita Procuradoria-Geral do MPC-SP**

(continuação)

Segundo Marcílio Barenco, a visita representa um espaço importante de articulação institucional:

*O diálogo permanente entre os Parquets de Contas é fundamental para o fortalecimento do controle externo, permitindo o compartilhamento de experiências e a construção de estratégias institucionais que contribuam para a qualificação da atuação ministerial, afirmou.*

**Marcílio Barenco**

A visita integra a agenda institucional do MPC-MG voltada ao estreitamento de relações com órgãos congêneres, objetivando o aprimoramento das atividades ministeriais e a promoção de uma atuação cada vez mais integrada em âmbito nacional. ■

## **MPC-MG expede Recomendação para assegurar transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares nos Municípios mineiros**

*por Simone Pereira*

**N**o dia 18 de dezembro, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais expediu a Recomendação nº 01/2025, publicada no Diário Oficial de Contas no dia seguinte, com orientações aos Prefeitos municipais e Presidentes das Câmaras Municipais de todo o Estado para a adoção de medidas que assegurem transparência, rastreabilidade e conformidade constitucional na execução das emendas parlamentares estaduais e municipais.

As medidas seguem o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Des cumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, que declarou inconstitucionais práticas associadas ao chamado “orçamento secreto” e determinou a observância, por Estados e Municípios, do modelo federal de transparência e controle das emendas parlamentares, com aplicação obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2026.

### **Diretrizes para Prefeitos e Câmaras Municipais**

Na Recomendação, subscrita pelo Procurador-Geral do MPC-MG e Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas

(Ampcon), Marcílio Barenco, o Órgão Ministerial orienta a implementação de uma série de mecanismos administrativos voltados à adequada identificação da origem, destinação e execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares. Entre as medidas indicadas, estão a concentração das informações em portais de transparência, a exigência de planos de trabalho prévios, a abertura de contas bancárias específicas por emenda e a vedação de práticas que dificultem a identificação do beneficiário final dos recursos.

Também é recomendado o aprimoramento da transparência na destinação de emendas a organizações da sociedade civil, bem como a realização de auditorias pelos sistemas de controle interno, com a produção de relatórios que demonstrem a adoção das providências necessárias.

### **Envio de informações ao TCE-MG**

De acordo com o ato expedido, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais deverão informar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) a implementação das medidas até o dia 1º de fevereiro de 2026.

## MPC-MG expede Recomendação para assegurar transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares nos Municípios mineiros (continuação)

Na hipótese de não adoção das providências recomendadas, os gestores deverão expedir ato administrativo suspendendo a execução das emendas parlamentares, até que estejam asseguradas as condições adequadas de transparência e rastreabilidade. O descumprimento da Recomendação poderá ensejar a instauração de procedimento investigativo por infração à ordem orçamentária e financeira, além de comunicação ao TCE-MG e ao STF, no âmbito da ADPF nº 854/DF.

Acesse a íntegra da Recomendação [aqui](#).

## Revista “Controle em Foco” abre chamada para submissão de artigos científicos para sua 11ª edição

por Simone Pereira

**A**“Controle em Foco: Revista do MPC-MG” publicou, no dia 15, o Edital n. 001/2026, que regulamenta a submissão de artigos científicos que comporão sua 11ª edição.

Com lançamento previsto para o mês de junho, a nova edição receberá originais para avaliação até **2 de março**. As submissões deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio da plataforma eletrônica da Revista, mediante login em conta já existente ou realização de novo cadastro.



Divulgação.

### SAIBA MAIS

Com circulação semestral, a Revista do MPC-MG tem como missão promover a difusão do conhecimento e o debate qualificado em temas relacionados ao controle da Administração Pública, publicando artigos de opinião, artigos de jurisprudência comentada e artigos científicos, de autoria de pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

#### Os temas abrangidos incluem:

- Direito Público
- Filosofia do Direito
- Teoria Geral do Direito
- Ciência Política
- Sociologia Jurídica
- Administração Pública
- Contabilidade Pública
- Ciências Econômicas

Consulte o edital completo [aqui](#).

## Procurador-Geral do MPC-MG conduz palestra em live do Idasan

por Simone Pereira



Reprodução: YouTube.

No dia 14, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon), Marcílio Barenco, participou como debatedor da 6ª Reunião da Comissão de Direito Disciplinar do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (Idasan), com o tema “Processo disciplinar e justa causa”.

Transmitido ao vivo pelo canal do YouTube do Instituto, o encontro discutiu os limites do poder sancionador da Administração Pública e os pressupostos jurídicos que legitimam a instauração de Processos Administrativos Disciplinares (PAD). Ainda participou como debatedor o Advogado Vitor Hugo Jacobi Covolato, sob mediação do Professor Ricardo Marcondes Martins, Coordenador da Comissão de Direito Disciplinar do Idasan.

Em sua exposição inicial, Marcílio Barenco destacou que a justa causa constitui requisito indispensável para a instauração e o prosseguimento do PAD, funcionando como verdadeiro filtro de legitimidade da atividade per-

secutória disciplinar. Segundo ele, o processo disciplinar não pode assumir caráter exploratório ou genérico, devendo estar ancorado em elementos mínimos de autoria e materialidade, sob pena de violação às garantias do devido processo legal.

Ao abordar os requisitos práticos da justa causa, o Procurador-Geral sistematizou cinco critérios fundamentais. O primeiro deles é o requisito normativo, segundo o qual a portaria de instauração do PAD deve indicar, ainda que de forma inicial, o dever funcional violado, a proibição descumprida ou a omissão imputada ao servidor, com compatibilidade lógica entre a conduta narrada e o ilícito disciplinar em tese. Ressaltou que a portaria não tem caráter condenatório, mas sim imputativo, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

O segundo critério refere-se ao requisito fático, que exige a existência de indícios mínimos e idôneos de autoria e materialidade, obtidos por meios lícitos, como documentos, relatórios, registros funcionais, depoimentos ou outros elementos informativos preliminares.

**Procurador-Geral do MPC-MG conduz palestra em live do Idasan**

(continuação)

Barencos alertou que o PAD não pode ser utilizado como instrumento de devassa ou investigação exploratória, sendo vedada a apuração sem lastro mínimo ou a utilização de elementos colhidos de forma ilícita. Eventuais fatos novos identificados no curso da apuração, quando relevantes, devem ser objeto de nova ou retificada portaria, garantindo-se o direito de defesa.

O terceiro ponto destacado foi o requisito decisório, relacionado à motivação e à delimitação do objeto do PAD. Nesse aspecto, o ato inaugural deve descrever de forma clara os fatos imputados, o contexto, o período, o local, o servidor envolvido e o enquadramento normativo, além de explicitar as razões que justificaram a instauração do procedimento, permitindo o controle da legalidade à luz da teoria dos motivos determinantes.

Como quarto elemento, o Procurador-Geral apontou o requisito formal ou institucional, que envolve a competência da autoridade instauradora e a regularidade da composição da comissão processante. Segundo ele, vícios de competência, falhas na formação da comissão ou irregularidades na condução da instrução comprometem a validade do processo disciplinar e devem ser rechaçados desde o início.

Por fim, Barencos destacou o requisito da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicável tanto às medidas cautelares quanto às sanções eventualmente impostas. Para o palestrante, as providências adotadas decorso do PAD devem ser adequadas e necessárias à gravidade da conduta apurada, sendo inadmissível a adoção de medidas excessivas ou desproporcionais, como afastamentos preventivos injustificados ou penalidades incompatíveis com a natureza da infração. Nesse contexto, mencionou a possibilidade de soluções alternativas, como Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), quando compatíveis com o regime jurídico aplicável.

Encerrando sua intervenção, Marcílio Barencos destacou que esses critérios visam assegurar coerência sistêmica, prevenir arbitrariedades e reforçar a legitimidade do exercício do poder sancionador, abrindo espaço para que o debatedor Vitor

Hugo Jacobi Covolato explorasse o tema sob uma perspectiva mais empírica e operacional, com foco na jurisprudência e no controle judicial dos processos disciplinares.

A reunião integra a programação permanente do Idasan, dedicada ao aprofundamento do direito disciplinar e do Direito Administrativo Sancionador, promovendo reflexões qualificadas sobre legalidade, garantias fundamentais e racionalidade na atuação da Administração Pública.

Assista ao debate na íntegra [aqui.](#) ■



Imagen ilustrativa | Unsplash.

## Organização do 3º Congresso Nacional de REURB por Mulheres é tema de encontro entre MPC-MG e TJMG

por Gabinete Maria Cecília Borges.



A Procuradora do MPC-MG Maria Cecília Borges; o Desembargador do TJMG Rogério Medeiros; o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas em Minas Gerais Aurélio Joaquim da Silva; e a Advogada, idealizadora e fundadora do movimento REURB por Mulheres, Andreia Masruha Vazquez. *Foto: Acervo pessoal.*

**N**o dia 16, a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais Maria Cecília Borges esteve reunida com o Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Rogério Medeiros, para tratar do alinhamento de ações em torno do 3º Congresso Nacional de REURB por Mulheres.

Previsto para ocorrer no dia 12 de março, em Belo Horizonte, na sede do TJMG, o Congresso dará destaque especial às mulheres que, em diversas regiões do Brasil, têm se dedicado a tratar da política pública de regularização fundiária urbana. Com a temática central “Tecnologia, Inovação e Inteligência Artificial”, o evento proporá reflexões sobre o uso de ferramentas tecnológicas no aprimoramento das políticas públicas de regularização fundiária urbana.

Durante o encontro, foram discutidos os eixos temáticos do debate, o formato dos painéis e a articulação entre as instituições envolvidas,

com o objetivo de consolidar uma programação que destaque as contribuições das mulheres que atuam na área da REURB em diferentes contextos institucionais.

Para a Procuradora Maria Cecília Borges, os órgãos de controle exercem papel relevante nesse campo de atuação:

**“** Os MPCs e os Tribunais de Contas são instrumentos essenciais na avaliação das políticas públicas, entre elas, a regularização urbana, atuando, cada vez mais, de forma efetiva não apenas para induzir as políticas públicas, mas para que ocorram de acordo com as diretrizes constitucionais que envolvem a questão.

*Maria Cecília Borges*

”

Estiveram presentes na reunião, ainda, o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas em Minas Gerais Aurélio Joaquim da Silva; e a Advogada, idealizadora e fundadora do movimento REURB por Mulheres, Andreia Masruha Vazquez.

O evento contará com a participação de membros do sistema de justiça e do controle externo, gestores públicos, profissionais e especialistas de diferentes áreas do conhecimento e regiões do país para debater a regularização fundiária urbana. ■

## Formiga sedia 1º Encontro de Ouvidoria e Transparência com apoio do MPC-MG e outros órgãos de controle

por Simone Pereira



Divulgação.

**O**Município de Formiga, no Centro-Oeste mineiro, recebe, nesta sexta-feira, 30, o 1º Encontro de Ouvidoria e Transparência. O evento conta com apoio do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e tem como foco o fortalecimento das Ouvidorias públicas como instrumentos de transparência, participação social e aprimoramento da gestão pública municipal.

A iniciativa compõe o conjunto de ações do programa A Voz dos Mineiros, voltado à capacitação de Municípios e à disseminação de boas práticas de governança, com o objetivo de aproximar o poder público dos cidadãos e qualificar a prestação dos serviços públicos.

A programação contempla atividades formativas sobre ouvidoria pública, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), proteção ao denunciante e estratégias de prevenção a práticas abusivas no âmbito institucional, com atividades conduzidas por especialistas da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais (OGE-MG).

Além do MPC-MG, o evento conta com o apoio do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG) e da Ouvidoria Aproxima. A realização é do Governo de Minas, com apoio da Prefeitura Municipal de Formiga. ■

### CONFIRA

**Onde:**

Auditório do Salão do Prédio 4 da Unifor – Município de Formiga/MG

**Data:** 30/01

**Horário:** das 9h às 13h

**Inscrição:** vagas limitadas, com inscrição disponível [aqui](#).

## Procuradores do MPC-MG integram programação de Seminário Nacional promovido pelo MPC-BA

por Simone Pereira



Fotos: MPC-MG.

Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais confirmaram participação no Seminário Nacional “Controle Externo em Transformação: 15 anos do MPC-BA”, que será realizado pelo Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e pelo Instituto Rui Barbosa, nos dias 26 e 27 de março, em Salvador (BA).

Na oportunidade, representarão o MPC-MG o Procurador-Geral e Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon), Marcílio Barenco; e a Procuradora e 1<sup>a</sup> Tesoureira da Ampcon, Cristina Andrade Melo.

De caráter gratuito, o encontro celebra a trajetória institucional do MPC-BA e se dedica ao intercâmbio de experiências e à qualificação do debate institucional, visando reforçar o papel estratégico do Ministério Público de Contas na promoção da transparência, da boa governança e da efetividade das políticas públicas.

A iniciativa, que constitui um espaço de debate sobre os desafios contemporâneos do controle externo, visa reunir membros do

sistema de controle, especialistas e autoridades para discutir temas como inovação, institucionalidade e o fortalecimento das funções essenciais à fiscalização da gestão pública.

Inscreva-se [aqui](#).

### INFORMAÇÕES DO EVENTO

#### Público-alvo:

Membros e servidores dos MPCs e TCs

#### Modalidade e participação:

Presencial | Gratuita

**Local:** Auditório do Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA) – 5<sup>a</sup> Avenida, nº 750 – Centro Administrativo da Bahia – Salvador/BA

#### Datas e horários:

26/03: Das 8h às 12h | Das 14h às 17h30  
27/03: Das 8h30 às 11h30

## MPC Cast 5ª temporada

por Simone Pereira



O primeiro episódio da quinta temporada inaugura o ano com uma reflexão sobre **o papel da Ouvidoria no controle externo**. Para essa conversa, recebemos **Luciana Raso**, Coordenadora da Pós-Graduação da Escola de Contas do Tribunal de Contas (TCE-MG) e Doutora em Direito Administrativo.

Responsável por dialogar com gestores municipais sobre as Ouvidorias nos Encontros Técnicos promovidos pelo TCE-MG, Luciana Raso aponta esse espaço institucional como um instrumento indispensável de escuta qualificada, participação cidadã e fortalecimento da democracia. Em sua análise, evidencia que a função estratégica das Ouvidorias reside na aproximação entre o cidadão e as instituições públicas.

Ao longo da entrevista, também foram abordados temas como a importância da transparência, a construção da confiança institucional, o equilíbrio entre rigor técnico e sensibilidade na análise das manifestações recebidas, além dos desafios contemporâneos enfrentados pelas Ouvidorias e da formação necessária para quem atua nessa área.

Confira o episódio em nosso **Spotify** ou em nosso canal do **Youtube**. ■



Imagen ilustrativa | Pixabay.

# COLUNA IURISPRUDENTIA

por Bruno Pimenta Carreiro

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Informativo nº 1.202

**Resumo:** “São inconstitucionais – por violarem a autonomia da Defensoria Pública e usurparem a competência privativa da União para legislar sobre essa instituição – normas estaduais que subordinam as atividades da Defensoria Pública ao Governador e estabelecem critérios mais rigorosos do que os estabelecidos pela legislação federal para a promoção de defensores públicos.” (ADI 5.662/AC, Relator: Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 05.12.2025)

**Resumo:** “São inconstitucionais – por violar as competências administrativa e legislativa da União para dispor sobre águas e energia elétrica (CR/1988, arts. 20, VIII; 21, XII, b; 22, IV; e 176), bem como por interferir indevidamente na exploração de potenciais hidráulicos e na concessão de serviços públicos federais – leis estaduais que proíbem a construção de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e de novos empreendimentos hidrelétricos em trechos do Rio Chapecó, no Estado de Santa Catarina.” (ADI 7.656/SC, Relator: Ministro Edson Fachin, Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 05.12.2025)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Informativo nº 874

**Destaque:** “O Decreto n. 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.” (REsp 2.002.589-PR e REsp 2.137.071-MG, Relator: Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10.12.2025. Tema 1294)

**Destaque:** “A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente não gera direito à aquisição por usucapião.” (REsp 2.211.711-MT, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09.12.2025)

**Destaque:** “Os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública são de sua livre gestão, não cabendo ao Judiciário, ante eventual ausência ou

pendência de regulamentação do Fundo de Aparelhamento da Instituição, determinar sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo.” (REsp 2.180.416-MG, Relator: Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09.12.2025)

### Edição Extraordinária nº 28

**Destaque:** “A despeito da atipicidade superveniente da conduta, por falta de dolo específico, persiste a condenação com base na efetiva lesão ao erário, de modo que é imperioso o prosseguimento da demanda visando, tão somente, ao resarcimento dos danos experimentados pelo ente público.” (AgInt no AREsp 1.994.350-SP, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22.09.2025, DJEN 26.09.2025)

**Destaque:** “O art. 18 da Lei n. 8.429/1992, em sua redação pretérita, nada dispunha acerca da destinação de valores atinentes à multa civil prevista no art. 12; sendo assim, a referida multa, embora de caráter punitivo, deve guardar pertinência com o bem jurídico violado, impondo-se a sua reversão à pessoa jurídica diretamente lesada pela conduta ímpresa.” (REsp 1.925.304-SC, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07.10.2025, DJEN 15.10.2025)

**Destaque:** “Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) deve retroagir para atingir situações consolidadas sob a vigência de lei ambiental anterior, sob pena de o argumento da irretroatividade

esvaziar a força normativa do dispositivo legal e implicar recusa à eficácia vinculante das decisões do STF proferidas nas ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42.” (EDcl no AgInt no REsp 1.700.760-SP, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 07.10.2025, DJEN 15.10.2025)

**Destaque:** “Os juros moratórios e a correção monetária, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, independentemente de solicitação ou recurso da parte, e a modificação dos seus termos não caracteriza reformatio in pejus.” (AgInt no AREsp 2.821.566-DF, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22.09.2025, DJEN 30.09.2025)

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Boletim de jurisprudência nº 567

#### **Responsabilidade. Débito. Culpa. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Dolo. Agente público. Erro grosseiro.**

A regra prevista no art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, também se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. A responsabilização do agente público pelo débito depende da comprovação de que sua conduta contribuiu para o prejuízo com, no mínimo, culpa grave. (Acórdão 8007/2025 – Primeira Câmara. Recurso de Reconsideração. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus)

#### **Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Sobreposição de penas. Princípio da individualização da pena.**

Não cabe aplicação de nova pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (art. 60 da Lei n. 8.443/1992) a quem já sofreu tal punição por ilícitos praticados em conjunto, a fim de evitar que um mesmo contexto fático de prática de ilícitos atraia a aplicação de penas distintas em consequência da forma ou solução processual pela qual decorreu a apuração dos fatos, o que iria de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República). (Acórdão 8043/2025 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Benjamin Zymler)



Imagen ilustrativa | Pixabay.

---

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

### Boletim de jurisprudência nº 365

**Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal – Servidor público – Remuneração – Gratificação de função – Apostilamento – Vencimento básico – Incorporação – Cálculos de acréscimos ulteriores – Efeito cascata – Inconstitucionalidade.**

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Igaratinga. Parágrafo único do art. 12-A da Lei Complementar n. 14/2007. Remuneração de servidor público municipal. Adicional pela ocupação de cargo em comissão. Apostilamento. Diferença entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo comissionado anteriormente exercido. Incorporação. Inconstitucionalidade. “Cálculo em cascata” ou “efeito repique”. Caracterização. Interpretação conforme à Constituição.

O art. 37, XIV, da Constituição da República, com redação dada pela EC 19/98, veda o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior (“cálculo em cascata” ou “efeito repique”).

É inconstitucional a expressão “vencimentos e vantagens”, relativa à base de cálculo do adicional pelo cargo em comissão (apostilamento), por caracterizar o chamado “cálculo em cascata ou “efeito repique”, vedado pelo inc. XIV do art. 37 da Constituição da República.

Tendo em vista que o dispositivo declarado inconstitucional impacta a remuneração de servidor, verba de natureza alimentar, fazem-se presentes razões de excepcional interesse social e segurança jurídica, de molde a recomendar a modulação dos efeitos do julgamento, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior até a data do presente julgamento. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.25.117786-1/000, Relator: Desembargador Bruno Terra Dias, Órgão Especial, j. em 09.12.2025, p. em 10.12.2025)

**Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Direito Tributário – Contribuintes inadimplentes – Restrição genérica à tramitação de processos administrativos e ao recebimento de créditos públicos – Meio coercitivo para pagamento de tributos – Inconstitucionalidade.**

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Direito Tributário. Controle de constitucionalidade de diploma municipal. Restrições à prática de atos junto à Fazenda Pública por contribuintes inadimplentes. Exigência de quitação de débitos fiscais como condição para processos administrativos e recebimento de créditos públicos. Parcial procedência.

Tese de julgamento:

É inconstitucional a restrição genérica à tramitação de processos administrativos e ao recebimento de créditos públicos por contribuintes inadimplentes, por configurar meio indireto coercitivo para o pagamento de tributos (sanção política).

É legítima a exigência de regularidade fiscal como condição para contratação, participação em licitação e recebimento de pagamentos da Administração Pública, nos limites fixados pela legislação federal. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.24.506738-4/000, Relator: Desembargador Wagner Wilson, Órgão Especial, j. em 04.12.2025, p. em 05.12.2025)

**Processo cível – Direito Administrativo – Responsabilidade civil do Estado Fundo Previdenciário de Muriaé – Perícia médica – Perito – Impressão pessoal e subjetiva sobre paciente – Dano moral – Caracterização.**

**Ementa:** Apelação cível. Indenização por danos morais. Fundo Previdenciário de Muriaé. Acidente.

Perícia médica. Impressão pessoal e subjetiva. Comprovação. Dano moral. Caracterização. Quantum. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva da Administração, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, cabendo a responsabilização pelos danos decorrentes de sua atividade independentemente da demonstração de dolo ou culpa. A obrigação do médico em relação ao paciente não é de resultado, mas sim de meios ou de prudência e diligência, qual seja, propiciar ao paciente o tratamento adequado, correto e eficaz, conforme os recursos atuais da ciência e, como profissional liberal que é, sua responsabilidade pessoal em decorrência da prestação do serviço deve ser apurada mediante a verificação da culpa. Caracterizada a falha na prestação dos serviços de saúde, comprovado o dano moral passível de indenização, compete ao julgador estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0000.25.376974-9/001, Relator: Desembargador Alberto Diniz Junior, 3ª Câmara Cível, j. em 11.12.2025, p. em 11.12.2025)

**Processo cível – Direito Constitucional – Competência legislativa – Transporte privado individual por aplicativo – Lei municipal restritiva – Inconstitucionalidade – Competência privativa da União para legislar sobre transporte.**

**Ementa:** Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança preventivo. Transporte privado individual por aplicativo. Inconstitucionalidade de lei municipal restritiva. Competência privativa da União para legislar sobre transporte. Segurança concedida. Sentença confirmada em remessa necessária. Tese de julgamento:

A legislação municipal que impõe restrições desproporcionais à atividade de transporte privado individual de passageiros por aplicativo viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Os Municípios podem regulamentar e fiscalizar a atividade, desde que observadas as diretrizes estabelecidas pela legislação federal. (TJMG - Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.25.046328-8/001, Relatora: Desembargadora Maria Inês Souza, 2ª Câmara Cível, j. em 03.12.2025, p. em 10.12.2025)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Boletim de jurisprudência nº 321

**Consulta. Lei Orçamentária Anual. Orçamento impositivo. Subvenção incluída originalmente pelo Executivo no PLOA. Programação oriunda de emenda parlamentar impositiva com objeto ou finalidade coincidente. Abatimento. Impossibilidade. Processo legislativo orçamentário. Prioridade de execução. Eventual contingenciamento. Anulação de despesas discricionárias primárias como fonte para abertura de créditos adicionais. Supressão de despesas.**

1. Sob a perspectiva de eventual necessidade de contingenciamento, a realização de despesa oriunda de emenda parlamentar impositiva tem priori-

dade em relação à execução da programação orçamentária de subvenção social.

2. Inexiste, na legislação de regência, previsão acerca da possibilidade de abatimento de valor a ser subvenzionado em decorrência de emenda parlamentar impositiva versando sobre idêntico objeto ou finalidade, de modo que, à luz do processo legislativo orçamentário e de um planejamento adequado, eventual destinação coincidente de programação de despesas deve ser interpretada como proposital.

3. Desde que haja autorização legislativa, é possível o cancelamento de dotação relacionada a subven-

ção como fonte para abertura de créditos adicionais, não estando a anulação dessa programação orçamentária subordinada à execução de emenda parlamentar impositiva. (Processo 1.135.518 – Consulta. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Deliberado em 19.11.2025. Publicado em 10.12.2025)

**Representação. Prefeitura municipal. Dispensa emergencial de licitação. Contratação direta de empresa especializada para montagem de infraestrutura de evento anual. Preliminar de nulidade de citação afastada. Mérito. Irregularidade na contratação direta. Ausência de planejamento. Tempo exíguo para realização do procedimento licitatório. Emergência fabricada. Procedência. Aplicação de multa.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas, considera-se válida a entrega do ofício de citação por via postal, desde que realizada no endereço correto e acompanhada do Aviso de Recebimento, ainda que assinado por terceiro.

2. A exceção ao dever de licitar não se configura quando a situação emergencial decorre da ausência ou insuficiência de planejamento da Administração, que, ao permanecer inerte em seu dever de instaurar o procedimento licitatório com a devida antecedência, expõe a realização do objeto a risco e caracteriza desídia administrativa.

3. Configura-se emergência fabricada quando a Administração, por falta de planejamento e de ação tempestiva, cria a própria situação que invoca para justificar a dispensa licitatória e a contratação emergencial, não sendo possível afastar sua responsabilidade. (Processo 1.171.080 – Representação. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Agostinho Patrus. Deliberado em 18.11.2025. Publicado em 26.11.2025)

### Informativo de Jurisprudência nº 322

**Consulta. Cargo de Ouvidor. Ausência de normatização em âmbito nacional. Competência de cada Poder e esfera de Governo para disciplinar**

**a matéria. Provimento do cargo. Servidor efetivo ou comissionado. Princípios da moralidade e impensoalidade. Art. 37, V, da Constituição da República. Contratação temporária. Impossibilidade. Ausência de caráter transitório e excepcional do cargo e das atividades.**

1. Diante da ausência de normativo que discipline, em âmbito nacional, a estrutura e o funcionamento das Ouvidorias, não havendo uma definição uniforme acerca da nomeação para o cargo de Ouvidor em órgãos públicos, deve haver a normatização de tais unidades em cada Poder e esfera de Governo, incluindo-se a forma de investidura para o cargo de Ouvidor, atentando-se aos princípios da moralidade e impensoalidade, bem como aos limites estabelecidos pelo art. 37 da Constituição da República.

2. O cargo de Ouvidor, quando formatado como função de confiança ou função gratificada, deve ser provido, exclusivamente por servidor efetivo, em observância ao disposto no art. 37, V, da Constituição da República. Quando formatado como cargo em comissão, o posto também pode ser ocupado em recrutamento amplo, sendo assim admitida a nomeação de não efetivos, desde que suas atribuições estejam enquadradas como de direção, chefia e assessoramento, nos termos do citado dispositivo constitucional.

3. A ocupação da função de Ouvidor por meio de contratação temporária não é lícita pois, consoante previsão constitucional (art. 37, IX), essa modalidade de contrato é permitida na Administração Pública para situações transitórias e de excepcional interesse público, o que não caracteriza as atividades de uma Ouvidoria, órgão permanente na estrutura da Administração, essencial à efetivação da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos nos termos da Lei n. 13.460/2017.

(Processo 1.192.297 – Consulta. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Deliberado em 26.11.2025. Publicado em 10.12.2025) em 26.11.2025. Publicado em 10.12.2025)

# LEX DATA

por Gabinete Procuradora Maria Cecília Borges

## (ANPD) divulga relatório de execução da Agenda Regulatória – 2025-2026 – 2º semestre

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tornou público o relatório referente à execução da Agenda Regulatória do segundo semestre do biênio 2025-2026, disponibilizado em seu site institucional.

O documento apresenta um panorama do andamento das iniciativas normativas e regulatórias conduzidas pela ANPD ao longo do período.

A Agenda Regulatória atualmente em vigor foi organizada em dezesseis eixos considerados estratégicos, sendo dez deles provenientes do planejamento do biênio anterior e seis correspondentes a novos temas incorporados à agenda vigente, com destaque para a preservação dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital em conformidade com a Lei n. 15.211/2025.

Mais informações estão disponíveis no site oficial da ANPD.<sup>1</sup>



Imagen ilustrativa| Unsplash.

### NOTA

<sup>1</sup> Adaptado de: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 26 jan. 2026.

# MPC-MG EM NÚMEROS

por Coordenadoria de Apoio Operacional (CAOP)

Confira a movimentação processual entre o **MPC-MG** e o **TCE-MG** referente ao mês de **DEZEMBRO**.

**668**

PROCESSOS **ENTRARAM**

**674**

PROCESSOS **SAÍRAM**, COM PARECER,  
DESPACHO OU MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

## AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO PRÓPRIOS

**09** Notícias de Irregularidades

**01** Inquérito Civil



Imagen gerada por ChatGPT



# MPC NOTÍCIAS

JANEIRO 2026 · EDIÇÃO 44

PROCURADOR-GERAL

MARCÍLIO BARENCO

SUBPROCURADOR-GERAL

DANIEL GUIMARÃES

---

EDIÇÃO

SIMONE PEREIRA LOPES

DIAGRAMAÇÃO

ANA CLARA DE LIMA

REVISÃO

LÍLIAN DE OLIVEIRA

---

ACOMPANHE NOSSAS REDES SOCIAIS!

[www.mpc.mg.gov.br](http://www.mpc.mg.gov.br)

INSTAGRAM



SPOTIFY



FACEBOOK



LINKEDIN



YOUTUBE



FLICKR

